

PROCESSOS CEE: 989/81 e 990/81 (DRE VP: 4958/80 e 4959/80)

INTERESSADAS: REGINA GOMES PEREIRA DE VILHENA e LAÍS GOMES PEREIRA DE VILHENA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS (CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES)

RELATOR : CONS^o BAHIJ AMIM AUR

PARECER CEE : 1135/81 - CESG - APROVADO EM 22/7/81.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. REGINA GOMES PEREIRA DE VILHENA, RG. 12.266.576 e LAÍS GOMES PEREIRA DE VILHENA, RG 12.266.575, filhas de Aloysio Gouthier de Vilhena e de Maria Alice Marcondes Gomes Pereira, nascidas aos 06 de maio de 1963, em São Paulo/Capital, em requerimento à Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, expõem o que se segue:

1.1.1. - cursaram as oito séries do ensino de 1º grau na atual Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso" e na EEPPG "Dr. Pompílio Mercadante", ambas em Jacareí/SP;

1.1.2. - cursaram, em 1978, a 1ª. série do 2º grau no Colégio "Olavo Bilac", de São José dos Campos, e, em 1979, a 2ª. série na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso", de Jacareí, na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, após processo de adaptação, sendo, ao final desse ano, aprovadas para a 3ª. série;

1.1.3. - em janeiro de 1980, transferiram-se para os Estados Unidos da América.

REGINA GOMES PEREIRA VILHENA foi para a Harding High School, Marion/Ohio, onde freqüentou, de 28.01 a 01.06, um semestre de estudos com as seguintes matérias: Expressão, Governo e Problemas Americanos, Espanhol para Recreação, Estúdio e Educação Física, num total de 90 dias;

LAÍS GOMES PEREIRA VILHENA foi para Quincy Senior High School II - Quincy - Illinois, onde freqüentou, de 21.01 a 06.06, um semestre de

PROCESSOS CEE: 989 e 990/81 PARECER CEE: 1135/81 fls.02

estudos com as seguintes matérias: História dos Estados Unidos da América, Educação Física, Pintura, Álgebra II e Artes;

1.1.4. - retornaram ao Brasil e, em 1º de agosto de 1980, matricularam-se na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso", em Jacareí/SP, prosseguindo seus estudos na 3ª. série do 2º grau na Habilitação Específica para o Magistério e, pretendendo cursar a 4ª. série dessa habilitação, em 1981, solicitam pronunciamento quanto à equivalência de seus estudos feitos no exterior aos do sistema brasileiro de ensino.

1.2. A Diretora da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso" confirma o exposto pelas alunas e informa que "não só todas as adaptações e reposições efetuadas pelas alunas foram, cumpridas integralmente, como o mínimo profissionalizante exigido no currículo escolar". Informa, ainda, que o estágio também foi cumprido.

1.3. - O Delegado de Ensino de São José dos Campos é de parecer que as interessadas poderão prosseguir seus estudos a fim de receber o diploma da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, desde que curse a 4ª. série dessa habilitação.

1.4. - A DRE do Vale do Paraíba e a Coordenadoria de Ensino do Interior são favoráveis à equivalência daqueles estudos realizados nos Estados Unidos da América ao 1º semestre da 3ª série do 2º grau e, considerando tratar-se também de convalidação de atos escolares, encaminham o processo a este Conselho, para a devida apreciação.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se do caso de duas alunas que freqüentaram um semestre de estudos em escolas americanas e que, retornando ao Brasil, se matricularam no 2º semestre da 3ª. série da Habilitação Específica para o Magistério, prosseguindo assim os estudos que realizavam anteriormente à viagem ao exterior.

2.2. A Diretora da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso" declara haver submetido as alunas a processo de adaptação e à reposição de aulas, bem como ao estágio exigido pela Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. A DE de São José dos Campos confirma essa declaração e é favorável à continuidade de estudos das alunas. A DRE do Vale do Paraíba e a CEI são favoráveis à equivalência ao 1º semestre da 3ª. série do 2º grau e à convalidação dos atos escolares.

II - CONCLUSÃO

1. Os estudos realizados por REGINA GOMES PEREIRA VILHENA e LAÍS GOMES PEREIRA VILHENA, em 1980, nos Estados Unidos da América, são, excepcionalmente, considerado o processo de adaptação e os pareceres da Escola e das autoridades escolares, considerados equivalentes ao 1º semestre da 3ª. série do 2º grau no sistema brasileiro de ensino.

Convalidam-se suas matrículas no 2º semestre da 3ª. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, assim como os atos escolares praticados posteriormente na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso", em Jacareí/SP.

2. Para expedição do diploma da habilitação especificada, o Supervisor de Ensino deverá proceder à análise dos currículos, observando o cumprimento integral do mínimo profissionalizante e o estágio obrigatório.

CESG, em 23 de junho de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente